



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003337-70.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABRICIO ANDRÉ DA SILVA PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0003337-70.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fabrício André da Silva Prado

Magistrada: Andréa Barreira Brandão

Voto n.º 48283

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto de pena ao agravado com base no Decreto 8.380/2014. O agravante busca a cassação da decisão, alegando inconstitucionalidade do Decreto por violação dos princípios da coisa julgada e da progressividade no cumprimento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Decreto 8.380/2014, que concedeu indulto de penas, é inconstitucional por violar os princípios da coisa julgada e da progressividade no cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. O art. 84, XII, da Constituição Federal, confere ao Presidente da República o poder discricionário de conceder indulto e comutar penas, definindo os limites do benefício conforme a conveniência e oportunidade.

4. Os requisitos para a concessão da comutação de penas são estabelecidos no Decreto Presidencial, não cabendo ao magistrado alterá-los. A interpretação extensiva do ato normativo é vedada, e não se vislumbra inconstitucionalidade no Decreto, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comutação de penas é prerrogativa do Presidente da República, conforme art. 84, XII, da CF/1988. 2. Não há inconstitucionalidade no Decreto 8.380/2014, pois está em conformidade com a Constituição Federal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 84, XII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução, Rel. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.03.2017.

TJSP, Agravo em Execução, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.12.2016.

TJSP, Agravo em Execução, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.08.2016.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público**, contra decisão que concedeu comutação de pena ao agravado **Fabício André da Silva Prado**, com arrimo no Decreto 8.380/2014 (fls. 01).

Busca o agravante a cassação do referido *decisum*, requerendo que se declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade do indigitado Decreto, porquanto violador dos princípios da coisa julgada e da progressividade no cumprimento da pena (fls. 02/11).

Apresentadas contrarrazões (fls. 75/78), a decisão foi reconsiderada e a Douta Procuradora de Justiça Sueli Pereira opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 91/92).

É o relatório.

Com efeito, o recurso não comporta provimento.

E isto, por uma razão deveras singela:

Prevê o art. 84, XII, da Constituição Federal, que compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutar penas.

Esse poder discricionário permite ao Chefe do Executivo, de acordo com a conveniência e a oportunidade, definir os limites do benefício.

Os requisitos legais para a concessão da comutação de penas são, destarte, aqueles elencados no Decreto Presidencial, decorrentes da liberdade do Presidente da República, não podendo ser acrescidas ou diminuídas condições pela vontade do magistrado.

Deveras, o julgador deve ser criterioso na concessão do indulto. No entanto, esses parâmetros são fornecidos pelo próprio ato normativo que o concedeu, o qual não pode ser interpretado de forma extensiva.

Assim, se o Decreto não restringiu a concessão do benefício, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Aliás, maiores dilações acerca do preenchimento dos requisitos necessários para gozo da ventilada benesse mostram-se prescindíveis, porquanto incontroverso que ostentados pelo agravante, restringindo-se o Ministério Público em alegar que o Decreto em apreço viola princípios constitucionais basilares.

Todavia, como se viu, há embasamento constitucional expresso autorizando o ato presidencial, não se vislumbrando a inconstitucionalidade aventada.

A propósito, é como reiteradamente vem decidindo esta Corte Bandeirante de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO DE PENAS – DECRETO Nº 8.615/2015 - CONCEDIDA NA ORIGEM - PLEITO MINISTERIAL PARA AFASTAR O BENEFÍCIO, E DECLARAR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, TENDO EM VISTA O ART. 5º, INCISOS XXXVI E XLVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTENTE – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Euvaldo Chaib; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/03/2017; Data de registro: 30/03/2017)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMUTAÇÃO - Decreto Presidencial n. 8.615/2015. Recurso ministerial - Arguição de inconstitucionalidade do decreto presidencial – IMPOSSIBILIDADE - Comutação prevista na Constituição Federal, não havendo que se falar de sua inconstitucionalidade. Exigências maiores do que as que constam do decreto configurariam ofensa à tripartição dos poderes - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.” (Relator(a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 06/12/2016; Data de registro: 06/12/2016)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. Decreto Presidencial nº 8.380/14. Recurso ministerial. Recorrido que cumpriu os requisitos previstos no decreto presidencial. Arguição de inconstitucionalidade do decreto presidencial pelo membro do parquet. Impossibilidade. A comutação está prevista na própria Constituição Federal, de forma que não há que se cogitar acerca de sua inconstitucionalidade. Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvido.” (Relator(a): Leme Garcia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 24/08/2016)

Incensurável, portanto, a decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator